

A. I. Nº - 269198.0062/09-0  
AUTUADO - CARAÍBAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZERIO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET 04.09.09

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Contribuinte comprovou ter devolvido parte das notas fiscais não utilizadas a Repartição Fazendária de sua jurisdição. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/02/2009, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.715,00, decorrente do extravio de 288 notas fiscais tipo 1, numeração de 562 a 850, e 55 Notas Fiscais de Venda a consumidor, numerações de 5301 a 5305 e 5751 a 5800, totalizando 343 documentos fiscais extraaviados, sendo cobrada uma penalidade de R\$5,00 por documento extraaviado.

O autuado, às folhas 19 e 20, ao impugnar o lançamento tributário aduz que o autuante, ao fazer o levantamento dos documentos para lavrar o presente Auto de Infração, não se ateve ao detalhe de que consta no Sistema da SEFAZ/Ba, um registro datado de 22/08/06, onde consta o pedido do contribuinte para cancelamento das Notas Fiscais nºs 000562 a 000850, devido a não utilização das mesmas.

Quanto as Notas Fiscais de venda a consumidor – D1, nºs 5301 a 5305, apesar de não ter apresentado os talões fiscais, apresentou o livro de Registro de Saídas de Mercadorias, onde essas notas encontram-se escrituradas no mês de julho de 2004, não sendo levado em consideração esse fato pelo autuante.

Frisa que não houve extravio de documento fiscal por parte do contribuinte, observando que a referida empresa encontra-se com suas atividades paralisadas desde o ano de 2004.

Ao finalizar, requer improcedência da autuação.

O auditor autuante, fl. 26, ao prestar a informação fiscal, informa que acata parcialmente a argumentação defensiva, em face dos documentos comprobatórios apresentados, referente aos documentos fiscais tipo 1, numeração de 562 a 850. Todavia, quanto às demais notas fiscais, o fato de estarem escrituradas, não desobriga o contribuinte de apresentá-las para a fiscalização. Dessa forma, o débitos histórico de ICMS fica reduzido para R\$275,00, referente ao extravio de 55 documentos fiscais, conforme nova planilha que demonstra à fl. 26.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, fls. 31 e 32, porém não se manifestou.

**VOTO**

Da análise das peças que constam dos autos do presente processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa decorrente do extravio de 288 notas fiscais tipo 1, numeração de 562 a 850, e 55 notas fiscais de venda a consumidor, numerações de 5301 a 5305 e

5751 a 5800, totalizando 343 documentos fiscais extraviados, sendo cobrada uma penalidade de R\$5,00 por documento extraviado.

Em sua defesa o autuado comprovou, à folha 22 dos autos, a devolução das Notas Fiscais nºs 562 a 850, fato que foi acatado pelo fiscal autuante na informação fiscal, tendo opinado pela exclusão da autuação. Portanto, em relação a essas notas fiscais, entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo.

Entretanto, em relação às 55 notas fiscais de venda a consumidor, numerações de 5301 a 5305 e 5751 a 5800, entendo que não pode ser acolhido o argumento defensivo, uma vez que o contribuinte tem a obrigação de escriturar os documentos e apresenta-los à fiscalização, dentro do prazo decadencial, mediante intimação.

Assim, a autuação restou parcialmente caracterizada no valor de R\$275,00.

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0062/09-0, lavrado contra **CARAÍBAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$275,00**, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA